



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1259/2024
(à MPV 1259/2024)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....
§ 1º

I – do disposto nos incisos V, VII e VIII do art. 52 da Constituição;

II – do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda; e

III – de regras de adimplências exigidas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1259, de 2024, estabelece medidas excepcionais para a concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Dentre essas medidas, há a autorização excepcional para que, em operações reembolsáveis ou não de instituições financeiras, inclusive oficiais, à administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das ações de



prevenção e combate à ocorrência dos incêndios florestais e das queimadas irregulares, não seja exigido o cumprimento completo da regularidade fiscal.

Entretanto, mesmo nesse caso excepcional de não exigência do cumprimento completo da regularidade fiscal, alguns requisitos permanecem sendo exigidos, como a previsão constitucional de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º).

O objetivo da Emenda ora proposta é deixar claro que outro requisito constitucional deve permanecer exigido nas operações reembolsáveis de instituições financeiras à administração pública. Trata-se de explicitar que não estão afastadas as competências privativas do Senado Federal (art. 52) para: (i) autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (ii) dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; e (iii) dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a Emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

